

Irineópolis (SC), 01 de setembro de 2022.

**PARECER JURÍDICO**

**- RELATÓRIO**

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **M M LOPES LTDA.** ao Edital de Tomada de Preços n.º 17/2022, nos termos do art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93.

Em síntese, alega a referida empresa que o edital possui disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, sendo elas:

***5.1.3- Qualificação Econômico- Financeira***

- b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício fiscal, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. O balanço das Sociedades Anônimas ou por Ações, deverá ser apresentado em publicação no “Diário Oficial”, as demais empresas deverão apresentar o balanço autenticado, certificado por Contador registrado no Conselho de Contabilidade, mencionando, expressamente, o número do livro “Diário” e folha em que cada balanço se ache regularmente transcrita, com fotocópia da página de abertura e de fechamento do Livro Diário. **Devendo estar incluídas as notas explicativas, termo de abertura e termo de encerramento, fazendo parte integrante do balanço.**

Serão considerados aceitos como na forma da Lei o Balanço Patrimonial (inclusive o de abertura) e demonstrações contábeis assim apresentados:

- publicados no Diário Oficial; ou
- publicados em Jornal; ou
- por cópia ou fotocópia autenticada na Junta Comercial da sede ou domicilio da proponente; ou
  - por cópia ou fotocópia do Livro Diário devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicilio da proponente ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento; ou
  - apresentação do recibo de entrega de escrituração contábil digital (Sped).

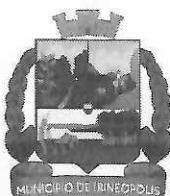
Apresentação dos cálculos dos índices, a seguir, proveniente de dados extraídos do balanço apresentado, aplicando as seguintes formulas:

**Índice de Liquidez Geral – ILG, maior ou igual a 1,00:**

$$\text{ILG} = \text{Ativo Circulante} + \text{Realizável}$$

a Longo Prazo





**Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo**

OBS: Será considerada inabilitada a empresa cujo “Índice de Liquidez Geral” for inferior a 1,00 (um).

**Índice de Solvência Geral – ISG, maior ou igual a 1,00:**

$$\text{ISG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

**Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo**

OBS: Será considerada inabilitada a empresa cujo “índice de Solvência Geral” for inferior a 1,00 (um).

**Índice de Liquidez Corrente – ILC, maior ou igual a 1,00:**

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

OBS: Será considerada inabilitada a empresa cujo “Índice de Liquidez Corrente” for inferior a 1,00 (um).

**Índice de Endividamento Geral (EG) menor ou igual a 0,3 (três décimos) obtido pela seguinte fórmula:**

$$\text{EG} = \frac{\text{PC} + \text{ELP}}{\text{AT}} \leq 0,3$$

**Comprovação, através de dados do Balanço Patrimonial, de que possui patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total orçado pela Prefeitura Municipal de IRINEÓPOLIS, para esta licitação.**

Argumenta para tanto que tal exigência limita a competição e contraria as normas que regem a matéria, bem como os entendimentos dos Tribunais de Contas, devendo, pois, ser corrigida.





### 5.1.3 (...)

C) Atestado de Idoneidade Financeira expedido por 01 (um) estabelecimento bancário, com prazo máximo de emissão de até 60 (sessenta) dias.

d) Certidão negativa de protestos e títulos, expedidos pelos ofícios de títulos da sede da Comarca do proponente, com data de até 30 dias anteriores a data da abertura do presente certame. Especificamente, sobre o que pretende seja retificado, narra o seguinte:

Aduz a Impugnante que tais exigências não constam no rol dos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 configurando-se, pois, flagrante ilegalidade, menciona entendimentos jurisprudenciais e requer a retificação do edital para que as exigências constantes das alíneas “c” e “d” do item 5 sejam excluídas.

Aduz afronta ao princípio da competitividade uma vez que encontra-se inibindo a participação de empresas na licitação.

### 5.1.4. Qualificação Técnica:

(...)

g) Declaração formal e expressa, firmada pela proponente de que visitou o local e conhece os locais onde serão instalados os painéis, bem como tomou conhecimento de todas as informações necessárias ao cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Aduz que tal exigência é ilegal e restritiva, no sentido de considerar a exigência técnica como obrigatória, quando não justificada pelas peculiaridades do objeto, restringe indevidamente a competitividade.

Alega que mesmo nas situações em que a avaliação prévia do local de





execução se configura indispensável o edital de licitação deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra.

Conclui que o edital deve ser retificado, a fim de que a visita técnica seja facultativa.

Por fim, solicita esclarecimentos sobre eventuais obras exigidas pela concessionária de energia por ocasião da emissão do necessário parecer de acesso, ou seja, por se tratar de fato previsível, que poderá onerar o contrato, caso o documento venha acompanhado da exigência da realização de obras de adequação no padrão de entrada, o custo dessas obras serão acrescidos ao contrato?

Ao final, roga pela retificação do edital nos termos expostos.

**- PARECER:**

**A impugnação não merece acolhimento.**

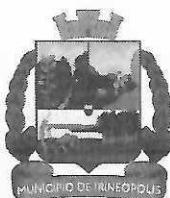
No que tange ao item 5.1.3 alínea “b” foi remetido ao Setor Contábil o qual emitiu parecer técnico (anexo) opinando pelo indeferimento do pleito, razão pela qual esta assessoria jurídica manifesta **concordância** pelas razões contábeis anexas.

***Do Atestado de idoneidade financeira e da certidão negativa de protestos.***

Referente ao item 5.1.3 alíneas “c” e “d” no que tange ao atestado de idoneidade financeira e certidão negativa de protestos, tais exigências possuem amparo na Lei nº 8.666/1993, uma vez que o Administrador deverá exigir, dentro do limite da proporcionalidade e razoabilidade, documentos que forem necessários a execução do contrato.

A exigência de atesto de idoneidade financeira, bem como a de certidão negativa de protestos tem o viés de analisar as dívidas da empresa de modo que se possa garantir a plena exequibilidade do objeto ora licitado.





Referidas exigências tem previsão no art. 31, §4º da Lei nº 8.666/1993:

*"Art.31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:*

(...)

*§4º- Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem a diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação*

O que se requer das empresas licitantes nada mais é que a comprovação econômica, diante dos compromissos assumidos, da real capacidade de operação e cumprimento do objeto da presente licitação. Para tanto, exigi-se a apresentação de atestado de idoneidade financeira e certidão negativa de protestos como forma de comprovação da liquidez da licitante.

Corrobora nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União-TCU:

[...] A interpretação desse dispositivo requer cuidados. Não se pode imaginar que a possibilidade de exigência da relação de outros compromissos assumidos pelo licitante constou da Lei nº 8.666/93 desprovida de propósitos. Parece-nos óbvio que essa exigência presta-se ao fim de garantir o adimplemento do contrato a ser firmado. Subentende-se, daí, que devam ser desqualificados os licitantes que, devido à assunção de outros compromissos, apresentam-se com capacidade operativa diminuída ou carentes de disponibilidade financeira. Importante notar que valem aqui algumas das considerações que fizemos acima, sobre as exigências relativas ao capital social mínimo e ao patrimônio líquido mínimo. Dessa forma, sempre que imprescindível garantir o adimplemento do contrato firmado, o disposto no §4º do artigo 31 da Lei 8.666/93 representa, também, um dever-poder do administrador de fazer constar, em edital de licitação, cláusulas que exijam dos licitantes informações acerca de outros compromissos assumidos, os quais possam importar diminuição da capacidade operativa das empresas ou absorção de suas disponibilidades financeiras [...] (TCU.Processo nº TC-008.232/1999-7. Acórdão nº 1.268/2003- Plenário).

O que se pleiteia pela administração é a garantia da qualidade da contratação, de modo que o objeto ora licitado não venha a ser paralisado por falta de capacidade financeira dos licitantes. Verifica-se nesse mesmo sentido tratar-se de discricionariedade da administração referida exigência, conforme se pode observar do julgado do TCU:





Verifico que a exigência de capital mínimo, de patrimônio líquido mínimo ou ainda de garantias, de acordo com o que dispõem os §§ 2º, 3º e 4º do art. 31 do Estatuto das Licitações, constituiria ato discricionário dos gestores, ou seja, estaria dentro da margem de liberdade a eles conferida. Faculta-Ihes a lei a utilização de critérios próprios para avaliar ou decidir o melhor caminho visando o interesse público. (TCU. Processo n° TC-008.232/ 1999-7. Acórdão n° 1844/2005 - Plenário).

Sendo assim, não há o que falar em ilegalidade conforme demonstrado.

***Da declaração de que visitou o local e conhece os locais de instalação***

A própria impugnante menciona entendimentos jurisprudenciais que a visita técnica como obrigatória, quando não justificada pelas peculiaridades do objeto, restringe indevidamente a competitividade

Conclui que a visita somente deve ser exigida nas hipóteses em que as condições locais possuírem características que somente a descrição técnica no edital não se fizer suficientemente clara para assegurar que o preço oferecido pela licitante refletia a realidade da contratação.

É claramente o que ocorre no certame em questão. O objeto da licitação em si já é demasiadamente complexo, fato que gerou o pedido de esclarecimento da própria empresa impugnante, a respeito do parecer de acesso.

Cumpre ressaltar que se trata exatamente de exigência de declaração formal de que visitou o local e possui conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra, vindo de encontro ao acórdão mencionado pela empresa impugnante (Acórdão 1.842/2013).

A **declaração** de que visitou o local e conhece os locais de instalação é imprescindível para que as licitantes avaliem sua competência técnica para realização da instalação, razão pela qual não há o que se falar em ilegalidade de acordo com próprios acórdãos elencados pela impugnante.

**Do pedido de esclarecimento:**

A impugnante solicita esclarecimentos sobre eventuais obras exigidas pela concessionária de energia por ocasião da emissão do necessário parecer de acesso, alegando que, por se tratar de fato previsível, que poderá onerar o contrato, caso o





documento venha acompanhado da exigência da realização de obras de adequação no padrão de entrada, o custo dessas obras serão acrescidos ao contrato?

Conforme documento anexo referente a relação dos padrões de entrada e cargas demandadas das unidades geradoras tratam-se de microgerações, os quais **"Os custos de eventuais melhorias ou reforços no sistema de distribuição em função exclusivamente da conexão de microgeração distribuída são integralmente arcados pela distribuidora, exceto para o caso de geração compartilhada."**

**-Conclusão:**

As exigências mínimas do referido edital, portanto, além de não ofender aos princípios, não configuram afronta aos dispositivos Lei n.º 8.666/93 e Constituição Federal, por outro lado, visam apenas resguardar o interesse público e a seriedade do certame enfocado.

Por fim, aparentemente, os equívocos apontados parecem ser resultado da insatisfação da Impugnante em não atender ao objeto da presente licitação. Logo, seguindo os princípios do direito administrativo, não pode a Administração Municipal limitar-se em suas necessidades devido ao interesse privado, notadamente quando está consubstanciada pela legalidade dos atos administrativos.

Por esses motivos, OPINO pela improcedência da impugnação apresentada mantendo-se hígido o texto do Edital de Licitação impugnado.

Ana Maria Onevesch  
OAB/PR 58083

## MUNICÍPIO DE IRINEÓPOLIS-SC - CONFERÊNCIA UNIDADES DE GERAÇÃO

Item	Sub Item	Localização	UC CELESC	Status	Tipo de Conexão	Capacidade Instalada (kWP)	Capacidade Disjuntor (A) Padrão Entrada
1.	<b>PACO MUNICIPAL</b>		49322844	<b>Geração</b>	Trifásica	30,8	70,0
1.1	CEI N. Sra. Aparecida		49770901	Compensação			
2.	<b>GARAGEM</b>		12287550	<b>Geração</b>	Trifásica		32,0
2.1	Almoxarifado		12287534	Compensação			
2.2	CRAS-Bolsa Família		12287518	Compensação			
3.	<b>GINÁSIO MUNICIPAL ESPORTES</b>		12287526	<b>Geração</b>	Trifásica		32,0
3.1	Centro Multiuso		42883875	Compensação			
3.2	UTC Batatal		40858601	Compensação			
4.	<b>GRUPO ESCOLAR DALMO EDSON SFAIR</b>		23402122	<b>Geração</b>	Trifásica	20,9	50,0
4.1	Rua Santa Catarina, 621		29118884	Compensação			
4.2	Vila Pedra Branca / Creche Pedra Branca		12287399	Compensação			
4.3	Vila Rio Vermelho / Creche Rio Vermelho		12287631	Compensação			
5.	<b>GRUPO ESCOLAR ZÉLIA MILLES</b>		198864979	<b>Geração</b>	Trifásica	8,8	20,0
6.	<b>CESÃO FRANCISCO</b>		53325513	<b>Geração</b>	Trifásica	7,2	20,0
6.1	Escola Isolada Vila Nova		49646402	Compensação			
7.	<b>BRITADOR (Incluindo alambrado e Brita)</b>		32447430	<b>Geração</b>	Trifásica	25,3	60,0
7.1	Britador Medidor 2		12287569	Compensação			
8.	<b>SECRETARIA DA EDUCAÇÃO</b>		19394689	<b>Geração</b>	Trifásica	11,0	32,0
8.1	CLNLitikoski, 0		52436389	Compensação			
8.2	CLN Litikoski, s/n		12287615	Compensação			
8.3	Av. 22 de Julho, 0		42797243	Compensação			
9.	<b>HOSPITAL BOM JESUS</b>		278337921	<b>Geração</b>	Trifásica	33,0	70,0
10.	<b>NUCLEO ESCOLAR ADOLFO KONDER</b>		491179553	<b>Geração</b>	Trifásica		60,0
10.1	PS Vila São Pascoal		42775002	Compensação			
10.2	Creche Vila Rio Vermelho		12287631	Compensação			
11.	<b>NUCLEO ESCOLAR GUILHERME BOSSOW</b>		12287720	<b>Geração</b>	Trifásica	33,0	70,0
11.1	PS Vila Rio Branco		50069109	Compensação			
11.2	PS VI. São José do Timbózinho		26311616	Compensação			
12.	<b>FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE</b>		12287356	<b>Geração</b>	Trifásica	33,0	70,0
12.1	Colônia Santo Antônio		12287380	Compensação			
12.2	PS Vila Serrinha		42562084	Compensação			